



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2025 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 2º da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4465/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 2º da Lei nº 13.260
de 16 de março de 2016, Lei
Antiterrorismo.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do *caput* do artigo 2º da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo e acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao § 1º, com a finalidade de ampliar a tipificação do crime de terrorismo e aumentar o rol de atos terroristas.

Art. 2º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou, ainda, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza em favor de organização criminosa, tipificada na Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, ou associação criminosa, tipificada no artigo 288 do Código Penal, ou Milícia, tipificada no artigo 288-A do Código Penal, ou Associação para o Tráfico de Drogas, tipificada no artigo 35 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública."(NR)



* C D 2 5 9 3 3 2 6 7 4 5 0 0 *

Art. 3º. Ficam incluídos os incisos VI, VII e VIII no § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º.

.....
VI – atentar contra o patrimônio, público ou privado;

VII – atentar contra a paz e a incolumidade públicas;

VIII – praticar quaisquer dos atos elencados nos incisos anteriores, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza em favor de organização criminosa, tipificada na Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, ou associação criminosa, tipificada no artigo 288 do Código Penal, ou Milícia, tipificada no artigo 288-A do Código Penal, ou Associação para o Tráfico de Drogas, tipificada no artigo 35 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias, temos notícia dos mais bárbaros e cruéis atos praticados por criminosos que, associados em “facções” ou milícias, subjugam a população ordeira e trabalhadora que, infelizmente, vive nas áreas territoriais sob nefasto domínio de narcotraficantes e milicianos.

Tráfico de entorpecentes, porte ilegal de armas de fogo (inclusive de uso restrito ou proibido), roubo de cargas, extorsões e homicídios (inclusive contra policiais) são os instrumentos de que se valem, cotidianamente, tais



* C D 2 5 9 3 3 2 6 7 4 5 0 0 *

criminosos para aterrorizar a população, apesar dos diuturnos esforços das nossas corajosas e incansáveis forças policiais.

Temos, como exemplo recente, outubro de 2024, disso, o ocorrido durante mega operação policial na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, na localidade alcunhada “Complexo de Israel” (que abrange os bairros de Vigário Geral, Parada de Lucas, Cidade Alta, Cordovil e Brás de Pina), quando narcotraficantes fortemente armados, inescrupulosamente, dispararam armamento pesado contra centenas de veículos que passavam pela Av. Brasil, ferindo e matando pessoas inocentes, a fim de fazer cessar a operação policial (o que, infelizmente, ocorreu), fato esse amplamente noticiado e que resultou em caos e terror para milhares de pessoas que passavam pela região. O governador do Estado do Rio de Janeiro, diante da gravidade dos fatos, afirmou, veementemente, que tais criminosos eram verdadeiros terroristas, pois agiram com o nítido desiderato de aterrorizar a população em geral e deslegitimar o Estado e suas forças policiais, desacreditadas pela repercussão negativa da operação.

Não obstante, a Lei Antiterrorismo, Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 não alcança narcotraficantes e milicianos, uma vez que, na sua atual redação, ao tipificar o crime de terrorismo (artigo 2º), prevê, taxativamente, que o crime deve ser motivado (apenas) por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, o que, obviamente, não é o desiderato de tais criminosos, que aterrorizam a população com o fim de obter, direta ou indiretamente, vantagens em favor de suas respectivas organizações criminosas (“facções” ou milícias), inclusive atentando contra a vida de cidadãos e policiais, contra o patrimônio público e privado e contra a paz e a incolumidade públicas.

Tal estado de coisas aflige e aterroriza, literalmente, milhões de brasileiros que vivendo em áreas direta ou indiretamente subjugadas por narcotraficantes e milicianos, anseiam por uma resposta severa e eficaz do Estado.



* C D 2 5 9 3 3 2 6 7 4 5 0 0 *

Tal resposta, assim esperamos, será dada com a alteração da Lei de Terrorismo, a fim de alcançar e punir, com rigor e severidade, tais criminosos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal Podemos/RJ



* C D 2 2 5 9 3 3 2 2 6 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561norma-pl.html
LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714norma-pl.html
LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO